SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2278015 - SC (2026/0224176-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RONALDO LEMOS
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao reconsiderar parcialmente pronunciamento anterior, deu parcial provimento ao recurso especial para redimensionar a pena para 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi amparado em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori, à luz do quadro investigativo e dos elementos concretos colhidos previamente ao acesso ao imóvel; (ii) saber se se aplica a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante de elementos que indicam dedicação a atividades criminosas e maus antecedentes.

III. Razões de decidir

3. A atuação policial e o ingresso no domicílio se ampararam em fundadas razões, objetivamente demonstradas por monitoramento prévio realizado por serviço de inteligência, sucessivas observações de campo acerca da intensa movimentação de usuários e abordagem imediata de indivíduo que saíra da residência com substâncias entorpecentes, o que legitima a busca domiciliar sem mandado.

4. A causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não incide quando demonstrada, por elementos objetivos e contemporâneos ao delito, a habitualidade do tráfico e a dedicação a

Documento eletrônico VDA59901714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: da427df2-f7a1-45c5-a4e6-ebbcfba86f58

atividades criminosas, somadas ao registro de maus antecedentes, circunstâncias evidenciadas por relatório técnico e sucessivas abordagens a usuários vinculados ao ponto de venda.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: da427df2-f7a1-45c5-a4e6-ebbcfba86f58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2278015 - SC (2026/0224176-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RONALDO LEMOS
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao reconsiderar parcialmente pronunciamento anterior, deu parcial provimento ao recurso especial para redimensionar a pena para 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi amparado em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori, à luz do quadro investigativo e dos elementos concretos colhidos previamente ao acesso ao imóvel; (ii) saber se se aplica a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante de elementos que indicam dedicação a atividades criminosas e maus antecedentes.

III. Razões de decidir

3. A atuação policial e o ingresso no domicílio se ampararam em fundadas razões, objetivamente demonstradas por monitoramento prévio realizado por serviço de inteligência, sucessivas observações de campo acerca da intensa movimentação de usuários e abordagem imediata de indivíduo que saíra da

Documento eletrônico VDA59642755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:20
Código de Controle do Documento: 5d47a0d3-8e67-457a-9aa5-cb05be7142e1

residência com substâncias entorpecentes, o que legitima a busca domiciliar sem mandado.

4. A causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não incide quando demonstrada, por elementos objetivos e contemporâneos ao delito, a habitualidade do tráfico e a dedicação a atividades criminosas, somadas ao registro de maus antecedentes, circunstâncias evidenciadas por relatório técnico e sucessivas abordagens a usuários vinculados ao ponto de venda.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO LEMOS contra decisão que, reconsiderando parcialmente a decisão anteriormente proferida, deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de redimensionar a pena final para 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 378/379):

> *Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO LEMOS contra decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração para suprir omissão quanto ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, mas sem atribuir-lhes efeitos infringentes, mantendo integralmente o julgado que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.*
>
> *No presente agravo, a parte recorrente sustenta o reenquadramento do recurso especial na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *Afirma que os precedentes citados no recurso não foram invocados como paradigmas de dissídio jurisprudencial, mas apenas para demonstrar a interpretação consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca dos dispositivos de lei federal tidos por violados (e-STJ fl. 372).*
>
> *Alega, ainda, a nulidade da busca domiciliar, por ausência de fundadas razões objetivas e concretas para o ingresso no imóvel. Sustenta que não havia flagrância, tampouco diligências prévias capazes de confirmar a suspeita, tendo a atuação policial se baseado exclusivamente em relatório de inteligência, documento administrativo unilateral (e-STJ fls. 367/368).*
>
> *Defende a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que não há provas de dedicação a atividades criminosas ou de vínculo com organização criminosa. Aduz que a conclusão em sentido contrário fundamentou-se unicamente em relatório de inteligência policial (e- STJ fls. 368/370).*
>
> *Por fim, requer a redução da pena-base ao mínimo legal, sustentando violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Afirma que a exasperação da pena foi fundamentada de forma desproporcional e em bis in idem (e-STJ fls. 370/371)*

Documento eletrônico VDA59642755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:20
Código de Controle do Documento: 5d47a0d3-8e67-457a-9aa5-cb05be7142e1

No presente agravo, sustenta a nulidade da busca domiciliar, por ausência de fundadas razões objetivas e concretas para o ingresso no imóvel. Defende que não havia flagrância, tampouco diligências prévias capazes de confirmar a suspeita, tendo a atuação policial se baseado apenas em relatório de inteligência (e-STJ fls. 390/391).

Aduz, ainda, a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que não há provas de dedicação a atividades criminosas ou de vínculo com organização criminosa (e- STJ fls. 392/393).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 393).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem concluiu pela licitude da atuação policial e do ingresso no imóvel, tendo em vista a existência de fundadas razões. Confira-se, nesse sentido, a seguinte transcrição do acórdão (e-STJ fls. 268/270, grifo nosso):

> *As versões dos agentes policias responsáveis pela prisão em flagrante de Ronaldo Lemos também foram confirmadas perante a autoridade policial. o policial militar Renan Saner Morais afirmou que,* ***no dia dos fatos, a guarnição patrulhava o Bairro Martello em ação conjunta com a agência de inteligência, monitorando ponto conhecido por intensa traficância. Foi abordado um usuário que declarou ter adquirido maconha e crack na residência do acusado. Com base em relatório técnico operacional da PM, a equipe ingressou no imóvel e localizou um torrão de maconha dentro de um urso de pelúcia e uma pedra de crack com mesmas características de embalo da droga apreendida com o usuário****. Diante disso, deu-se voz de prisão em flagrante ao acusado e à companheira, procedendo-se às apreensões e à condução à delegacia (evento 1, VÍDEO4).*
>
> *De igual modo, na audiência de instrução e julgamento evento 98, VIDEO1, o policial militar Elessandro Braescher, resumidamente, disse que* ***"a residência do acusado vinha sendo monitorada pela inteligência da PM havia mais de um mês em razão de denúncias e fluxo de usuários; no dia dos fatos, após abordagem de um usuário que saíra do local, foram encontradas com ele duas pedras de crack e um pedaço de maconha, afirmando o abordado tê-las adquirido de Ronaldo. Diante disso, a guarnição dirigiu-se à casa do réu e realizou busca, ocasião em que localizou porções de maconha (um torrão dentro de um urso de pelúcia) e uma pedra de crack no quarto, além de papel- alumínio, uma faca com vestígios de crack e quantias em cédulas miúdas e moedas****; havia, ainda, a companheira do réu e uma criança no interior do imóvel. Esclareceu que não se recordava de autorização formal para ingresso na residência e que o monitoramento prévio era feito pelo setor P2, que detém os equipamentos e elabora relatórios. Informou que ninguém apresentava lesões e que não houve uso de algemas".*

Documento eletrônico VDA59642755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:20
Código de Controle do Documento: 5d47a0d3-8e67-457a-9aa5-cb05be7142e1

> *Partindo-se da premissa de que os testemunhos acima relatados merecem plena confiança na valoração probatória, vez que prestados de forma firme e coerente, abarcando todos os detalhes da ocorrência, inexistem motivos para invalidar tais declarações e nem indicativos de que as tenham falseado.*
>
> *Além disso,* ***a Polícia Militar acompanhava a situação, conforme minucioso Relatório Técnico de Ordem Pública n. 370/PMSC/2023 (evento 1, INF2 do IP), elaborado pelo serviço de inteligência, onde é possível identificar que, desde maio de 2023, vários usuários foram abordados nas mesmas circunstâncias, e de onde é possível identificar que estaria ocorrendo tráfico de drogas em uma residência situada na Rua Beija-Flor, n. 193, Bairro Martello, em Caçador/SC, tendo como suspeito o réu RONALDO LEMOS****.*
>
> *[...]*
>
> *Atentando-se às circunstâncias e ao cenário existente momentos antes de iniciar a abordagem, tem-se que a guarnição da Polícia Militar vinha realizando monitoramento do réu RONALDO LEMES. Durante o acompanhamento, os policiais visualizaram um indivíduo adentrar na residência onde estava o acusado, permanecer por alguns segundos e sair logo em seguida. O usuário, identificado como Elvis John Antunes foi abordado e encontrado em posse de duas pedras análogas a crack e um pequeno torrão de maconha, saindo da residência situada na Rua Beija-Flor, n. 193, esquina com Rua Tico-Tico, Bairro Martello, em Caçador/SC.*

No caso, os elementos constantes dos autos demonstram que a residência do acusado vinha sendo monitorada há mais de um mês pelo serviço de inteligência da Polícia Militar, em razão de reiteradas informações acerca da intensa movimentação de usuários e da suposta comercialização de drogas no local.

Tal atividade investigativa culminou na elaboração do Relatório Técnico de Ordem Pública n. 370/PMSC/2023, no qual foram documentadas diversas abordagens realizadas desde maio de 2023, todas apontando para a prática de tráfico de drogas na residência.

Assim, antes mesmo do ingresso no imóvel, os agentes já dispunham de um conjunto robusto de elementos concretos indicativos da ocorrência de crime no interior da residência, formado pelo **monitoramento prévio** realizado pelo setor de inteligência da Polícia Militar; pelas sucessivas **observações de campo** acerca da movimentação de usuários; assim como pela **abordagem de indivíduo** que acabara de sair do imóvel investigado.

Desse modo, a busca domiciliar foi precedida de fundadas razões.

Confira-se o seguinte precedente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. MINORANTE DO TRÁFICO. MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59642755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:20
Código de Controle do Documento: 5d47a0d3-8e67-457a-9aa5-cb05be7142e1

> ***4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece como legítimas a busca pessoal e a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, desde que amparada em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori.***
>
> ***5. No caso, o acórdão recorrido seguiu a orientação consolidada no Tema n. 280, considerando elementos que indicavam a presença de justa causa, como a denúncia anônima específica, a fuga para o interior do imóvel, a autorização de ingresso e a confissão em juízo.***
>
> *(...) 7. Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC n. 986.523/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 23/3/2026, grifo nosso.)

Quanto ao tráfico privilegiado, novamente sem razão à parte recorrente.

De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/200, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Como expressamente mencionado no voto do Relator (e-STJ fls. 282/284), no qual se valeu do fundamentos da própria sentença, **a conclusão pela dedicação à atividade criminosa foi extraída de elementos objetivos e contemporâneos ao delito, notadamente do contexto da apreensão, do modo de sua atuação**.

Confira-se o seguinte trecho (e-STJ fl. 282):

> *Na hipótese, constata-se que Ronaldo Lemos não preenche os requisitos estabelecidos na norma excepcional, sobretudo porque há elementos concretos nos autos que norteiam a conclusão de dedicação a atividades criminosas.*
>
> *Embora seja tecnicamente primário (evento 97, CERTANTCRIM1), as provas colacionadas ao feito são capazes de comprovar que o acusado realizava o tráfico de drogas com habitualidade.*
>
> *A dedicação às atividades criminosas é patente e comprovada nos autos, sobretudo pelo trabalho investigativo realizado pela Polícia Militar, que evidencia a habitualidade na prática delitiva do acusado. O Relatório Técnico Operacional n. 354/PMSC/2023 (evento 1, INF2) traz elementos concretos que o local onde o réu Ronaldo Lemos foi preso em flagrante vinha sendo monitorado desde 23/05/2023, por se tratar de ponto notoriamente conhecido pela prática de tráfico de drogas (biqueira), ocasião em que se aferiu, de forma presencial e reiterada, o fluxo contínuo de pessoas que ali compareciam para aquisição de entorpecentes.*
>
> *Outrossim, cumpre mencionar que a Polícia Militar realizou diversas abordagens a usuários que saíram da casa do acusado, nos meses subsequentes, portando substâncias entorpecentes, não deixando a menor dúvida quanto a dedicação do acusado ao tráfico.*

Documento eletrônico VDA59642755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:20
Código de Controle do Documento: 5d47a0d3-8e67-457a-9aa5-cb05be7142e1

Como posto no acórdão, a dedicação do acusado à atividade criminosa decorre de elementos concretos constantes dos autos, notadamente do monitoramento policial realizado por aproximadamente seis meses, conforme Relatório Técnico que evidenciou o exercício **estável** e **contínuo** da traficância.

Soma-se a isso o fato de o acusado ostentar maus antecedentes.

É o que se observa do seguinte trecho da sentença (e-STJ fl. 197): "*O réu possui maus antecedentes conforme certidão de evento 167, CERTANTCRIM1, mormente na condenação proferida nos autos n.5006014-64.2022.8.24.0012 (art. 157, 2, inciso II, do Código Penal - Recluso de 5 anos e 6 meses em Regime Semiaberto - trânsito em julgado em 03/09/2025). Muito embora o trânsito em julgado da condenação tenha se dado em 03/09/2025, ou seja, em momento posterior aos fatos tratados no presente processo, imperioso destacar que a referida reprimenda apurou crime ocorrido em 24 de julho de 2022.*"

Sobre o assunto, inclusive, assim constou na decisão de e-STJ fl. 342:

> *No tocante à alegação defensiva de que seria indevida a negativa da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, cumpre esclarecer que o Tribunal de origem, ao manter a exclusão do benefício, não se valeu de elementos genéricos.*
>
> *Como expressamente consignado no voto do Relator (e-STJ fls. 282/284), no qual se valeu do fundamentos da própria sentença, a conclusão pela dedicação do réu à atividade criminosa foi extraída de elementos objetivos e contemporâneos ao delito, notadamente do contexto da apreensão e do modo de sua atuação. Confira-se o seguinte trecho (e-STJ fl. 282):*
>
> > *Na hipótese, constata-se que Ronaldo Lemos não preenche os requisitos estabelecidos na norma excepcional, sobretudo porque há elementos concretos nos autos que norteiam a conclusão de dedicação a atividades criminosas.*
> >
> > *Embora seja tecnicamente primário (evento 97, CERTANTCRIM1), as provas colacionadas ao feito são capazes de comprovar que o acusado realizava o tráfico de drogas com habitualidade.*
> >
> > *A dedicação às atividades criminosas é patente e comprovada nos autos, sobretudo pelo trabalho investigativo realizado pela Polícia Militar, que evidencia a habitualidade na prática delitiva do acusado. O Relatório Técnico Operacional n. 354/PMSC/2023 (evento 1, INF2) traz elementos concretos que o local onde o réu Ronaldo Lemos foi preso em flagrante vinha sendo monitorado desde 23/05/2023, por se tratar de ponto notoriamente conhecido pela prática de tráfico de drogas (biqueira), ocasião em que se aferiu, de forma presencial e reiterada, o fluxo contínuo de pessoas que ali compareciam para aquisição de entorpecentes.*
> >
> > *Outrossim, cumpre mencionar que a Polícia Militar realizou diversas abordagens a usuários que saíram da casa do acusado, nos meses subsequentes, portando substâncias entorpecentes, não deixando a menor dúvida quanto a dedicação do acusado ao tráfico.*

Sobre o assunto, confira-se o entendimento firmado por esta Corte:

Documento eletrônico VDA59642755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:20
Código de Controle do Documento: 5d47a0d3-8e67-457a-9aa5-cb05be7142e1

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. JUSTA CAUSA. PROVA ILÍCITA. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***8. No tocante ao tráfico privilegiado, as instâncias ordinárias afastaram a causa especial de diminuição da pena por reconhecerem que o réu ostenta maus antecedentes e demonstra dedicação à atividade criminosa, diante de diversas condenações definitivas, inclusive por tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como de outros processos criminais em andamento.***
>
> ***9. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o conceito de maus antecedentes abrange condenações por crimes anteriores ao fato, ainda que o trânsito em julgado seja posterior, o que impede o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando evidenciada a dedicação a atividades criminosas.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *10. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.031.135/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026, grifo nosso.)

Nesses termos, a conclusão pela inaplicabilidade da minorante não foi extraída apenas da quantidade e das características dos entorpecentes apreendidos, mas de circunstâncias adicionais que evidenciaram a **habitualidade da atividade ilícita, além do registro de maus antecedentes**.

Assim, não se aplica a benesse do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:20
Código de Controle do Documento: 5d47a0d3-8e67-457a-9aa5-cb05be7142e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 2.278.015 / SC

Número Registro: 2026/0224176-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00920583202382400 12 082023004747378 50092058320238240012 50093764020238240012 82023004747378 92058320238240012

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg no AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO LEMOS
ADVOGADO : CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO LEMOS
ADVOGADO : CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59880039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:39
Código de Controle do Documento: 524bd032-ed1d-456b-bc1d-33e7e200b7ed

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:39
Código de Controle do Documento: 524bd032-ed1d-456b-bc1d-33e7e200b7ed